

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

I	<i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
	Regulamento (CE) n.º 1850/98 da Comissão, de 28 de Agosto de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas.....	1
	Regulamento (CE) n.º 1851/98 da Comissão, de 28 de Agosto de 1998, que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar.....	3
	Regulamento (CE) n.º 1852/98 da Comissão, de 28 de Agosto de 1998, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1832/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos cerealíferos de origem comunitária .....	5
	Regulamento (CE) n.º 1853/98 da Comissão, de 28 de Agosto de 1998, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1833/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos cerealíferos de origem comunitária .....	7
	Regulamento (CE) n.º 1854/98 da Comissão, de 28 de Agosto de 1998, que altera o Regulamento (CEE) n.º 391/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos departamentos franceses ultramarinos em produtos cerealíferos de origem comunitária .....	9
	Regulamento (CE) n.º 1855/98 da Comissão, de 28 de Agosto de 1998, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas .....	11
	Regulamento (CE) n.º 1856/98 da Comissão, de 28 de Agosto de 1998, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos no sector do arroz de origem comunitária .....	13
	Regulamento (CE) n.º 1857/98 da Comissão, de 28 de Agosto de 1998, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector do arroz de origem comunitária .....	15

* Regulamento (CE) n.º 1858/98 da Comissão, de 27 de Agosto de 1998, relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada .....	17
Regulamento (CE) n.º 1859/98 da Comissão, de 28 de Agosto de 1998, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema A1 no sector das frutas e produtos hortícolas .....	19
Regulamento (CE) n.º 1860/98 da Comissão, de 28 de Agosto de 1998, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector das frutas e produtos hortícolas .....	20
Regulamento (CE) n.º 1861/98 da Comissão, de 28 de Agosto de 1998, que fixa os preços mínimos de venda de manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao décimo quinto concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97 .....	21
Regulamento (CE) n.º 1862/98 da Comissão, de 28 de Agosto de 1998, que fixa o montante máximo de ajuda à manteiga concentrada para o 187.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CEE) n.º 429/90 .....	23
Regulamento (CE) n.º 1863/98 da Comissão, de 28 de Agosto de 1998, que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar .....	24

---

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

**Conselho**

Informação relativa à data de entrada em vigor do Acordo entre a Comunidade Europeia e a antiga República Jugoslava da Macedónia sobre o comércio de produtos têxteis .....	26
---	----

---

**Rectificações**

* Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1138/98 do Conselho, de 28 de Maio de 1998, que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 519/94 relativo ao regime comum aplicável às importações de certos países terceiros (JO L 159 de 3.6.1998) .....	27
---	----

## I

*(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)*

**REGULAMENTO (CE) N.º 1850/98 DA COMISSÃO**  
**de 28 de Agosto de 1998**  
**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço**  
**de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Agosto de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Agosto de 1998.

*Pela Comissão*  
Karel VAN MIERT  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 198 de 15. 7. 1998, p. 4.

<sup>(3)</sup> JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

## ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 28 de Agosto de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	060	49,7
	999	49,7
0709 90 70	052	53,9
	999	53,9
0805 30 10	388	64,1
	524	59,9
	528	72,7
	999	65,6
0806 10 10	052	85,6
	064	79,3
	400	175,8
	600	40,7
	624	155,8
	999	107,4
	0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388
400		58,3
508		59,0
512		67,9
524		37,6
528		88,3
804		70,8
999		63,4
0808 20 50	052	96,3
	064	60,7
	388	107,8
	528	108,0
0809 30 10, 0809 30 90	999	93,2
	052	124,4
	400	126,6
	512	86,8
0809 40 05	999	112,6
	052	50,6
	060	59,7
	064	62,8
	066	63,3
	093	77,3
	624	202,3
999	86,0	

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22. 11. 1997, p. 19). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 1851/98 DA COMISSÃO****de 28 de Agosto de 1998****que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 192/98 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando que o artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2681/74 do Conselho, de 21 de Outubro de 1974, relativo ao financiamento comunitário das despesas resultantes do fornecimento de produtos agrícolas a título de ajuda alimentar <sup>(5)</sup>, prevê que o Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção «Garantia», seja responsável pela parte das despesas correspondente às restituições à exportação fixadas nesta matéria em conformidade com as regras comunitárias;

Considerando que, para facilitar a elaboração e a gestão do orçamento das acções comunitárias de ajuda alimentar e a fim de dar a conhecer aos Estados-membros o nível de participação comunitária no financiamento das acções nacionais de ajuda alimentar, é necessário determinar o nível das restituições concedidas às referidas acções;

Considerando que as regras gerais e as modalidades de aplicação previstas pelo artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e pelo artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 relativas às restituições à exportação são aplicáveis *mutatis mutandis* às operações acima citadas;

Considerando que os critérios específicos a tomar em conta no cálculo da restituição à exportação para o arroz serão definidos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Para as acções de ajuda alimentar comunitárias e nacionais, efectuadas no âmbito de convenções internacionais ou outros programas complementares bem como de outras acções comunitárias de fornecimento gratuito, as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz, são fixadas em conformidade com o anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Setembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Agosto de 1998.

*Pela Comissão*

Karel VAN MIERT

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

<sup>(3)</sup> JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

<sup>(4)</sup> JO L 20 de 27. 1. 1998, p. 16.

<sup>(5)</sup> JO L 288 de 25. 10. 1974, p. 1.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Agosto de 1998, que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar

(Em ECU/t)

Código do produto	Montante das restituições
1001 10 00 9400	0,00
1001 90 99 9000	35,50
1002 00 00 9000	55,00
1003 00 90 9000	54,00
1004 00 00 9400	35,00
1005 90 00 9000	51,50
1006 30 92 9100	137,00
1006 30 92 9900	137,00
1006 30 94 9100	137,00
1006 30 94 9900	137,00
1006 30 96 9100	137,00
1006 30 96 9900	137,00
1006 30 98 9100	137,00
1006 30 98 9900	137,00
1006 40 00 9000	—
1007 00 90 9000	51,50
1101 00 15 9100	48,50
1101 00 15 9130	48,50
1102 20 10 9200	72,13
1102 20 10 9400	61,82
1102 30 00 9000	—
1102 90 10 9100	71,39
1103 11 10 9200	0,00
1103 11 90 9200	0,00
1103 13 10 9100	92,74
1103 14 00 9000	—
1104 12 90 9100	67,88
1104 21 50 9100	95,18

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1852/98 DA COMISSÃO****de 28 de Agosto de 1998****que altera o Regulamento (CEE) n.º 1832/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos cerealíferos de origem comunitária**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2348/96<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 3.º,

Considerando que os montantes das ajudas ao fornecimento em produtos cerealíferos das ilhas Canárias foram fixados pelo Regulamento (CEE) n.º 1832/92 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1712/98<sup>(4)</sup>; que, antecedendo as alterações das cotações e dos preços no sector dos cereais na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial,

é conveniente fixar de novo as ajudas ao abastecimento das ilhas Canárias nos montantes referidos no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo do Regulamento (CEE) n.º 1832/92 alterado é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Setembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Agosto de 1998.

*Pela Comissão*

Karel VAN MIERT

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO L 320 de 11. 12. 1996, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 185 de 4. 7. 1992, p. 26.

<sup>(4)</sup> JO L 215 de 1. 8. 1998, p. 43.

## ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 28 de Agosto de 1998, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1832/92, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos cerealíferos de origem comunitária

*(Em ecus por tonelada)*

Produto (código NC)	Montante da ajuda
Trigo mole (1001 90 99)	38,50
Cevada (1003 00 90)	57,00
Milho (1005 90 00)	54,50
Trigo duro (1001 10 00)	8,00
Aveia (1004 00 00)	38,00

**REGULAMENTO (CE) N.º 1853/98 DA COMISSÃO**

de 28 de Agosto de 1998

**que altera o Regulamento (CEE) n.º 1833/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos cerealíferos de origem comunitária**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 562/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,Considerando que os montantes das ajudas ao fornecimento em produtos cerealíferos dos Açores e da Madeira foram fixados pelo Regulamento (CEE) n.º 1833/92 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1713/98 <sup>(4)</sup>; que, antecedendo as alterações das cotações e dos preços no sector dos cereais na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial, é conveniente fixar de novo as ajudas ao abastecimento

dos Açores e da Madeira nos montantes referidos no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo do Regulamento (CEE) n.º 1833/92 alterado é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Setembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Agosto de 1998.

*Pela Comissão*

Karel VAN MIERT

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.<sup>(2)</sup> JO L 76 de 13. 3. 1998, p. 6.<sup>(3)</sup> JO L 185 de 4. 7. 1992, p. 28.<sup>(4)</sup> JO L 215 de 1. 8. 1998, p. 45.

## ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 28 de Agosto de 1998, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1833/92, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos cerealíferos de origem comunitária

*(Em ecus por tonelada)*

Produto (código NC)	Montante da ajuda	
	Destino	
	Açores	Madeira
Trigo mole (1001 90 99)	38,50	38,50
Cevada (1003 00 90)	57,00	57,00
Milho (1005 90 00)	54,50	54,50
Trigo duro (1001 10 00)	8,00	8,00

**REGULAMENTO (CE) N.º 1854/98 DA COMISSÃO****de 28 de Agosto de 1998****que altera o Regulamento (CEE) n.º 391/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos departamentos franceses ultramarinos em produtos cerealíferos de origem comunitária**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3763/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos (DU) <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2598/95 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 2.º,

Considerando que os montantes das ajudas ao fornecimento em produtos cerealíferos dos departamentos franceses ultramarinos foram fixados pelo Regulamento (CEE) n.º 391/92 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1711/98 <sup>(4)</sup>; que, antecedendo as alterações das cotações e dos preços no sector dos cereais na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial, é conveniente fixar de novo as ajudas

ao abastecimento dos DU nos montantes referidos no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo do Regulamento (CEE) n.º 391/92 alterado é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Setembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Agosto de 1998.

*Pela Comissão*

Karel VAN MIERT

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 356 de 24. 12. 1991, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 267 de 9. 11. 1995, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 43 de 19. 2. 1992, p. 23.

<sup>(4)</sup> JO L 215 de 1. 8. 1998, p. 41.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Agosto de 1998, que altera o Regulamento (CEE) n.º 391/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos departamentos franceses ultramarinos em produtos cerealíferos de origem comunitária

(Em ecus por tonelada)

Produto (código NC)	Montante da ajuda			
	Destino			
	Guadalupe	Martinica	Guiana francesa	Reunião
Trigo mole (1001 90 99)	41,50	41,50	41,50	44,50
Cevada (1003 00 90)	60,00	60,00	60,00	63,00
Milho (1005 90 00)	57,50	57,50	57,50	60,50
Trigo duro (1001 10 00)	12,00	12,00	12,00	16,00

**REGULAMENTO (CE) Nº 1855/98 DA COMISSÃO**  
**de 28 de Agosto de 1998**  
**que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 192/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do nº 3 do seu artigo 13º,

Considerando que, nos termos do artigo 13º do Regulamento (CE) nº 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial, dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento, e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do nº 4 do artigo 13º do Regulamento (CE) nº 3072/95, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em arroz e em trincas e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, dos preços do arroz e das trincas no mercado mundial; que, em conformidade com o mesmo artigo, importa também assegurar ao mercado do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações encaradas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade, assim como os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228º do Tratado;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1361/76 da Comissão <sup>(3)</sup> fixou a quantidade máxima de trincas que pode conter o arroz em relação ao qual é fixada a restituição à exportação e determinou a percentagem de diminuição a aplicar a esta restituição quando a proporção de trincas contidas no arroz exportado for superior a esta quantidade máxima;

Considerando que existem possibilidades de exportação para uma quantidade de 3 000 toneladas de arroz para determinados destinos; que é adequado o recurso ao procedimento previsto no nº 4 do artigo 7º do Regulamento (CE) nº 1162/95 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº

444/98 <sup>(5)</sup>; que é conveniente ter em conta tal facto aquando da fixação das restituições;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3072/95, no nº 5 do artigo 13º, definiu os critérios específicos que se deve ter em conta para o cálculo da restituição à exportação do arroz e das trincas;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação a determinados produtos, segundo o destino;

Considerando que, para ter em conta a procura existente em arroz longo empacotado em determinados mercados, é necessário prever a fixação de uma restituição específica em relação ao produto em causa;

Considerando que a restituição deve ser fixada pelo menos uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual do mercado do arroz e, nomeadamente, às cotações do preço do arroz e das trincas na Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar a restituição nos montantes considerados no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As restituições à exportação, no próprio estado, dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 3072/95, excluindo os referidos no nº 1, alínea c), do referido artigo, são fixadas nos montantes indicados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Setembro de 1998.

<sup>(1)</sup> JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO L 20 de 27. 1. 1998, p. 16.

<sup>(3)</sup> JO L 154 de 15. 6. 1976, p. 11.

<sup>(4)</sup> JO L 117 de 24. 5. 1995, p. 2.

<sup>(5)</sup> JO L 56 de 26. 2. 1998, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Agosto de 1998.

*Pela Comissão*  
Karel VAN MIERT  
*Membro da Comissão*

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Agosto de 1998, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas

<i>(em ecus/t)</i>			<i>(em ecus/t)</i>		
Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições (2)	Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições (2)
1006 20 11 9000	01	63,00	1006 30 65 9900	01	78,00
1006 20 13 9000	01	63,00		04	78,00
1006 20 15 9000	01	63,00	1006 30 67 9100	05	84,00
1006 20 17 9000	—	—	1006 30 67 9900	—	—
1006 20 92 9000	01	63,00	1006 30 92 9100	01	78,00
1006 20 94 9000	01	63,00		02	84,00
1006 20 96 9000	01	63,00		03	89,00
1006 20 98 9000	—	—		04	78,00
1006 30 21 9000	01	63,00	1006 30 92 9900	01	78,00
1006 30 23 9000	01	63,00		04	78,00
1006 30 25 9000	01	63,00		—	—
1006 30 27 9000	—	—	1006 30 94 9100	01	78,00
1006 30 42 9000	01	63,00		02	84,00
1006 30 44 9000	01	63,00		03	89,00
1006 30 46 9000	01	63,00		04	78,00
1006 30 48 9000	—	—	1006 30 94 9900	01	78,00
1006 30 61 9100	01	78,00		04	78,00
	02	84,00		—	—
	03	89,00	1006 30 96 9100	01	78,00
	04	78,00		02	84,00
1006 30 61 9900	01	78,00		03	89,00
	04	78,00		04	78,00
1006 30 63 9100	01	78,00	1006 30 96 9900	01	78,00
	02	84,00		04	78,00
	03	89,00		—	—
	04	78,00	1006 30 98 9100	05	84,00
1006 30 63 9900	01	78,00		—	—
	04	78,00	1006 30 98 9900	—	—
1006 30 65 9100	01	78,00		—	—
	02	84,00	1006 40 00 9000	—	—
	03	89,00			
	04	78,00			

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 Liechtenstein, Suíça, as comunas de Livigno e Campione d'Itália,

02 As zonas I, II, III, VI, Ceuta e Melilha,

03 As zonas IV, V, VII c), o Canadá e a zona VIII com exclusão do Suriname, da Guiana e de Madagáscar,

04 Destinos referidos no artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão alterado,

05 Ceuta e Melilha; restituições fixadas no âmbito do procedimento previsto nº 4 do artigo 7º do Regulamento (CE) nº 1162/95 para uma quantidade de 1 000 toneladas.

(2) Restituições fixadas no âmbito do procedimento previsto nº 4 do artigo 7º do Regulamento (CE) nº 1162/95 para uma quantidade de 3 000 toneladas.

NB: As zonas são as delimitadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 2145/92 da Comissão alterado.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1856/98 DA COMISSÃO**  
**de 28 de Agosto de 1998**  
**que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em**  
**produtos no sector do arroz de origem comunitária**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2348/96<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

Considerando que, nos termos do disposto no artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92, a satisfação das necessidades das ilhas Canárias em arroz é garantida em termos de quantidades, preços e qualidade através da mobilização, em condições de escoamento equivalentes à isenção de direitos niveladores, de arroz comunitário, o que implica a concessão de uma ajuda para os fornecimentos de origem comunitária; que essa ajuda deve ser fixada atendendo, nomeadamente, aos custos das diferentes fontes de abastecimento à base dos preços praticados na exportação para países terceiros;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2790/94 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 825/98<sup>(4)</sup> estabelece normas de execução comuns do regime de abastecimento específico das ilhas Canárias em certos produtos agrícolas, entre os quais o arroz;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95<sup>(6)</sup>, são utilizadas para

converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) n.º 1068/93 da Comissão<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 961/98<sup>(8)</sup>;

Considerando que a aplicação destas normas à situação actual dos mercados no sector do arroz e, nomeadamente, às cotações ou preços destes produtos na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial conduz à fixação da ajuda ao abastecimento das ilhas Canárias nos montantes referidos no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Em aplicação do disposto no artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92, os montantes das ajudas ao fornecimento de arroz de origem comunitária no âmbito do regime específico para o abastecimento das ilhas Canárias são fixados no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Setembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Agosto de 1998.

*Pela Comissão*  
Karel VAN MIERT  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO L 320 de 11. 12. 1996, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 296 de 17. 11. 1994, p. 23.

<sup>(4)</sup> JO L 117 de 21. 4. 1998, p. 5.

<sup>(5)</sup> JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

<sup>(8)</sup> JO L 135 de 8. 5. 1998, p. 5.

## ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 28 de Agosto de 1998, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos no sector do arroz de origem comunitária

*(Em ecus por tonelada)*

Produto (código NC)	Montante da ajuda
Arroz branqueado (1006 30)	140,00
Trincas de arroz (1006 40)	31,00

**REGULAMENTO (CE) N.º 1857/98 DA COMISSÃO**

de 28 de Agosto de 1998

**que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector do arroz de origem comunitária**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 562/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando que, nos termos do disposto no artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1600/92, a satisfação das necessidades dos Açores e da Madeira em arroz é garantida em termos de quantidades, preços e qualidade através da mobilização, em condições de escoamento equivalentes à isenção de direitos niveladores, de arroz comunitário, o que implica a concessão de uma ajuda para os fornecimentos de origem comunitária; que essa ajuda deve ser fixada atendendo, nomeadamente, aos custos das diferentes fontes de abastecimento à base dos preços praticados na exportação para países terceiros;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 1696/92 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2596/93 <sup>(4)</sup>, estabelece normas de execução comuns do regime de abastecimento específico dos Açores e da Madeira em certos produtos agrícolas, entre os quais o arroz; que as normas complementares ou derogatórias das disposições do regulamento supracitado foram definidas pelo Regulamento (CEE) n.º 1983/92 da Comissão, de 16 de Julho de 1992, que estabelece normas de execução do regime específico para o abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector do arroz e a estimativa das necessidades de abastecimento <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1683/94 <sup>(6)</sup>;Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho <sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 <sup>(8)</sup>, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) n.º 1068/93 da Comissão <sup>(9)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 961/98 <sup>(10)</sup>;

Considerando que a aplicação destas normas à situação actual dos mercados no sector do arroz e, nomeadamente, às cotações ou preços destes produtos na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial conduz à fixação da ajuda ao abastecimento dos Açores e da Madeira nos montantes referidos no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Em aplicação do disposto no artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1600/92, os montantes das ajudas ao fornecimento de arroz de origem comunitária no âmbito do regime específico para o abastecimento dos Açores e da Madeira são fixados no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Setembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Agosto de 1998.

*Pela Comissão*

Karel VAN MIERT

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.<sup>(2)</sup> JO L 76 de 13. 3. 1998, p. 6.<sup>(3)</sup> JO L 179 de 1. 7. 1992, p. 6.<sup>(4)</sup> JO L 238 de 23. 9. 1993, p. 24.<sup>(5)</sup> JO L 198 de 17. 7. 1992, p. 37.<sup>(6)</sup> JO L 178 de 12. 7. 1994, p. 53.<sup>(7)</sup> JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.<sup>(8)</sup> JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.<sup>(9)</sup> JO L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.<sup>(10)</sup> JO L 135 de 8. 5. 1998, p. 5.

## ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 28 de Agosto de 1998, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos no sector do arroz de origem comunitária

*(Em ecus por tonelada)*

Produto (código NC)	Montante da ajuda	
	Destino	
	Açores	Madeira
Arroz branqueado (1006 30)	140,00	140,00

**REGULAMENTO (CE) N.º 1858/98 DA COMISSÃO**  
**de 27 de Agosto de 1998**  
**relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à Nomenclatura Pautal e Estatística e à Pauta Aduaneira Comum<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1048/98 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando que, a fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada, em anexo ao regulamento acima referido, é conveniente adoptar normas relativas à classificação das mercadorias constantes do anexo do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 prevê regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada; que essas regras se aplicam igualmente a qualquer outra nomenclatura que a utilize, mesmo em parte ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, estabelecida por regulamentações comunitárias específicas, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras no âmbito do comércio de mercadorias;

Considerando que, nos termos das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro apresentado em anexo ao presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 e por força dos fundamentos indicados na coluna 3;

Considerando que é oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-membros em matéria de classificação de mercadorias na nomenclatura aduaneira e que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento possam continuar a ser invocadas, durante um período de três meses, pelo seu titular, de acordo com

o disposto no n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário<sup>(3)</sup>;

Considerando que a secção da Nomenclatura Pautal e Estatística do Comité do código aduaneiro não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente relativamente ao produto do ponto 3 do quadro em anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer da secção da Nomenclatura Pautal e Estatística do Comité do código aduaneiro relativamente aos produtos dos pontos 1, 2 e 4 do quadro em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

*Artigo 2.º*

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-membros que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, durante um período de três meses.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo primeiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Agosto de 1998.

*Pela Comissão*  
Karel VAN MIERT  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 151 de 21. 5. 1998, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.

## ANEXO

Designação da mercadoria	Código NC	Fundamento
(1)	(2)	(3)
1. Pó de cartilagem de tubarão, com as características seguintes: — matéria seca: 95 % — cinzas: 65 % — proteínas: 22 %	0305 10 00	A classificação é determinada pelas regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada e pelo descritivo dos códigos NC 0305 e 0305 10 00
2. Pó de cartilagem de tubarão, acondicionado em cápsulas de gelatina, com as características seguintes: — matéria seca: 94 % — cinzas: 60 % — proteínas: 26 %	0305 10 00	A classificação é determinada pelas regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada e pelo descritivo dos códigos NC 0305 e 0305 10 00
3. Misturas de óleo de colza (97 %) e de éster metílico de colza (3 %).	1518 00 99	A classificação é determinada pelas regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada e pelo descritivo dos códigos NC 1518, 1518 00 e 1518 00 99
4. Cápsulas ovais de gelatina castanho — avermelhadas, contendo uma substância pastosa de cor ocre. Cada cápsula é composta por: — 38 mg de extracto aquoso de painço — 32 mg de extracto oleoso de painço — 178,5 mg de óleo de gérmen de trigo — 1,0 mg de L-cistina — 5,0 mg de pantotenato de cálcio bem como lecitina de soja, cera, óxido de magnésio, glicerina, gelatina e sorbitol	2106 90 92	A classificação é determinada pelas regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 1 a) do capítulo 30, bem como pelo descritivo dos códigos NC 2106, 2106 90 e 2106 90 92  Este produto é uma preparação nutritiva contendo diversos ingredientes

**REGULAMENTO (CE) N.º 1859/98 DA COMISSÃO**  
**de 28 de Agosto de 1998**  
**relativo à emissão de certificados de exportação do sistema A1 no sector das**  
**frutas e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2190/96 da Comissão, de 14 de Novembro de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1287/98<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 2.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1276/98 da Comissão<sup>(3)</sup> rectificado pelo Regulamento (CE) n.º 1302/98<sup>(4)</sup>, fixa as quantidades em relação às quais podem ser emitidos certificados de exportação do sistema A1, não pedidos no âmbito da ajuda alimentar;

Considerando que o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2190/96 fixa as condições em que podem ser tomadas medidas especiais pela Comissão, com vista a evitar a superação das quantidades em relação às quais podem ser emitidos certificados do sistema A1;

Considerando que, perante as informações de que hoje dispõe a Comissão, essas quantidades, diminuídas e aumentadas das quantidades referidas no n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2190/96, seriam superadas se

não fossem impostas restrições à emissão de certificados do sistema A1 pedidos desde 26 de Agosto de 1998 para as amêndoas sem casca; que é, por conseguinte, conveniente, em relação a este produto, fixar uma percentagem de emissão das quantidades pedidas em 26 de Agosto de 1998 e recusar os pedidos de certificados do sistema A1 apresentados posteriormente durante o mesmo período de pedido,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os certificados de exportação do sistema A1 relativos às amêndoas sem casca, cujo pedido tenha sido apresentado em 26 de Agosto de 1998 ao abrigo do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1276/98, serão emitidos na percentagem de 2,8 % das quantidades pedidas.

Em relação ao produto supracitado, são recusados pedidos de certificados do sistema A1 apresentados após 26 de Agosto de 1998 e antes de 9 de Setembro de 1998.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Agosto de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Agosto de 1998.

*Pela Comissão*  
Karel VAN MIERT  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 292 de 15. 11. 1996, p. 12.

<sup>(2)</sup> JO L 178 de 23. 6. 1998, p. 11.

<sup>(3)</sup> JO L 176 de 20. 6. 1998, p. 6.

<sup>(4)</sup> JO L 180 de 24. 6. 1998, p. 12.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1860/98 DA COMISSÃO**  
**de 28 de Agosto de 1998**  
**relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector das frutas**  
**e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2190/96 da Comissão, de 14 de Novembro de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1287/98<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 5.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1276/98 da Comissão<sup>(3)</sup>, rectificado pelo Regulamento (CE) n.º 1302/98<sup>(4)</sup>, fixa as quantidades indicativas dos certificados de exportação do sistema B não pedidos no âmbito da ajuda alimentar;

Considerando que, perante as informações de que hoje dispõe a Comissão, em relação às maçãs com destino ao grupo geográfico ZD, as quantidades indicativas previstas para o período de exportação em curso poderão ser em breve superadas; que tais superações seriam prejudiciais ao bom funcionamento do regime das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas;

Considerando que, a fim de obviar a esta situação, há que rejeitar, até ao termo do período de exportação em curso, os pedidos de certificados do sistema B em relação às maçãs com destino ao grupo geográfico ZD exportadas após 28 de Agosto de 1998,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Em relação às maçãs com destino ao grupo geográfico ZD, são rejeitados os pedidos de certificados de exportação do sistema B, apresentados ao abrigo do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1276/98, em relação aos quais a declaração de exportação dos produtos tenha sido aceite após 28 de Agosto de 1998 e antes de 16 de Setembro de 1998.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Agosto de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Agosto de 1998.

*Pela Comissão*  
Karel VAN MIERT  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 292 de 15. 11. 1996, p. 12.

<sup>(2)</sup> JO L 178 de 23. 6. 1998, p. 11.

<sup>(3)</sup> JO L 176 de 20. 6. 1998, p. 6.

<sup>(4)</sup> JO L 180 de 24. 6. 1998, p. 12.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1861/98 DA COMISSÃO**

de 28 de Agosto de 1998

**que fixa os preços mínimos de venda de manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao décimo quinto concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1587/96<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, os n.ºs 3 e 6 do seu artigo 6.º e o n.º 3 do seu artigo 12.º,

Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pasteleria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1550/98<sup>(4)</sup>, os organismos de intervenção procedem, por concurso, à venda de certas quantidades de manteiga que detêm e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentradas; que o artigo 18.º do citado regulamento dispõe que, tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso especial, é fixado um preço mínimo de venda da manteiga, bem como um montante máximo da ajuda para a nata, a manteiga e a

manteiga concentrada, que podem ser diferenciados segundo o destino, o teor de matéria gorda de manteiga e a via de utilização, ou é decidido não dar seguimento ao concurso; que o ou os montantes das garantias de transformação devem ser fixados em conformidade;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Em relação ao décimo quinto concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CE) n.º 2571/97, os preços mínimos de venda, o montante máximo das ajudas, bem como os montantes das garantias de transformação, são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Agosto de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Agosto de 1998.

*Pela Comissão*

Karel VAN MIERT

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 21.

<sup>(3)</sup> JO L 350 de 20. 12. 1997, p. 3.

<sup>(4)</sup> JO L 202 de 18. 7. 1998, p. 27.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Agosto de 1998, que fixa os preços mínimos de venda da manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao décimo quinto concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97

(ECU/100 kg)

Fórmula		A		B		
Via de utilização		Com marcadores	Sem marcadores	Com marcadores	Sem marcadores	
Preço mínimo de venda	Manteiga $\geq$ 82 %	Em natureza	—	227	—	—
		Concentrada	—	—	—	—
Garantia de transformação		Em natureza	—	120	—	—
		Concentrada	—	—	—	—
Montante máximo da ajuda	Manteiga $\geq$ 82 %	109	105	—	105	
	Manteiga < 82 %	104	100	—	—	
	Manteiga concentrada	134	130	134	130	
	Nata	—	—	46	44	
Garantia de transformação	Manteiga	120	—	—	—	
	Manteiga concentrada	148	—	148	—	
	Nata	—	—	51	—	

**REGULAMENTO (CE) N.º 1862/98 DA COMISSÃO**

de 28 de Agosto de 1998

**que fixa o montante máximo de ajuda à manteiga concentrada para o 187.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CEE) n.º 429/90**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1587/96<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 7.ºA,Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 429/90 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 1990, relativo à concessão por concurso de uma ajuda à manteiga concentrada destinada ao consumo directo na Comunidade<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 417/98<sup>(4)</sup>, os organismos de intervenção efectuam um concurso permanente com vista à concessão de uma ajuda à manteiga concentrada; que o artigo 6.º do referido regulamento prevê que, atendendo às propostas recebidas para cada concurso especial, seja fixado um montante máximo da ajuda para a manteiga concentrada com teor mínimo de matéria gorda de 96 % ou decidido não dar seguimento ao concurso; que o montante da garantia de destino deve ser fixado em conformidade;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Agosto de 1998.

Considerando que convém fixar, em função das ofertas recebidas, o montante máximo da ajuda ao referido a seguir e determinar em consequência a garantia de destino;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Para o 187.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CEE) n.º 429/90, o montante da garantia de destino são fixados do seguinte modo:

- montante máximo da ajuda: 134 ecus por 100 quilogramas,
- garantia de destino: 148 ecus por 100 quilogramas.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Agosto de 1998.

*Pela Comissão*  
Karel VAN MIERT  
*Membro da Comissão*

---

<sup>(1)</sup> JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 21.

<sup>(3)</sup> JO L 45 de 21. 2. 1990, p. 8.

<sup>(4)</sup> JO L 52 de 21. 2. 1998, p. 18.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1863/98 DA COMISSÃO**  
**de 28 de Agosto de 1998**  
**que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de**  
**determinados produtos do sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1148/98 da Comissão<sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melaço<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 624/98<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2, segundo parágrafo, do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando que os montantes dos preços representativos e dos direitos adicionais aplicáveis na importação de açúcar branco, de açúcar em bruto e de determinados xaropes foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1379/98

da Comissão<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1834/98<sup>(6)</sup>;

Considerando que a aplicação das regras e modos de fixação referidos no Regulamento (CE) n.º 1423/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica que os citados montantes actualmente em vigor sejam alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1423/95 são fixados conforme indicado no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Agosto de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Agosto de 1998.

*Pela Comissão*  
Karel VAN MIERT  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO L 159 de 3. 6. 1998, p. 38.

<sup>(3)</sup> JO L 141 de 24. 6. 1995, p. 16.

<sup>(4)</sup> JO L 85 de 20. 3. 1998, p. 5.

<sup>(5)</sup> JO L 187 de 1. 7. 1998, p. 6.

<sup>(6)</sup> JO L 238 de 26. 8. 1998, p. 27.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Agosto de 1998, que modifica os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação do açúcar branco, do açúcar em bruto e dos produtos do código NC 1702 90 99

(em ecus)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 quilogramas líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 quilogramas líquidos do produto em causa
1701 11 10 <sup>(1)</sup>	16,67	7,97
1701 11 90 <sup>(1)</sup>	16,67	14,28
1701 12 10 <sup>(1)</sup>	16,67	7,78
1701 12 90 <sup>(1)</sup>	16,67	13,76
1701 91 00 <sup>(2)</sup>	21,00	15,71
1701 99 10 <sup>(2)</sup>	21,00	10,26
1701 99 90 <sup>(2)</sup>	21,00	10,26
1702 90 99 <sup>(3)</sup>	0,21	0,43

<sup>(1)</sup> Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68 do Conselho, (JO L 89 de 10. 4. 1968, p. 3), alterado.

<sup>(2)</sup> Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 793/72 do Conselho, (JO L 94 de 21. 4. 1972, p. 1).

<sup>(3)</sup> Fixação por 1 % de teor de sacarose.

## II

*(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)*

## CONSELHO

**Informação relativa à data de entrada em vigor do Acordo entre a Comunidade Europeia e a antiga República Jugoslava da Macedónia sobre o comércio de produtos têxteis<sup>(1)</sup>**

Tendo-se as partes contratantes notificado mutuamente da conclusão das formalidades necessárias à entrada em vigor do acordo europeu entre a Comunidade Europeia e a antiga República Jugoslava da Macedónia relativo ao comércio de produtos têxteis, o referido acordo entrará em vigor em 1 de Setembro de 1998, de acordo com o disposto no artigo 17º

---

<sup>(1)</sup> JO L 147 de 18. 5. 1998, p. 2.

## RECTIFICAÇÕES

**Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1138/98 do Conselho, de 28 de Maio de 1998, que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 519/94 relativo ao regime comum aplicável às importações de certos países terceiros**

*(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 159 de 3 de Junho de 1998)*

Na página 3, as notas de pé-de-página (1) e (2) passam a ter a seguinte redacção:

- (<sup>1</sup>) Calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço por par (CIF) igual ou superior a 9 ecus, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais, e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluido, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar o impacte, ou materiais como polímeros de baixa densidade.
- (<sup>2</sup>) a) Calçado concebido para a prática de uma actividade desportiva, com sola não injectada, munido ou preparado para receber pontas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos semelhantes;
- b) Calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço por par (CIF) igual ou superior a 9 ecus, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais, e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluido, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar o impacte, ou materiais como polímeros de baixa densidade.».
-